



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

<b>Processo nº</b>	:	1941/2020
<b>Classe de Assunto</b>	:	Prestação de Contas
<b>Assunto</b>	:	Prestação de Contas de Ordenador – Exercício/2019
<b>Responsáveis/Interessados</b>	:	Sandro Henrique Armando (CPF nº 180.850.788-54) - Gestor à época e Giovani Caldas da Silva - (CPF nº 014.643.891-44) - Contador à época
<b>Órgão/Entidade</b>	:	Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento
<b>Relatora</b>	:	Conselheira Doris de Miranda Coutinho – 5ª Relatoria (Relt5)

**ANÁLISE DE DEFESA Nº 49/2021**

Conforme CERTIDÃO Nº 69/2021-COCAR, certifica e dá fé que os interessados Sandro Henrique Armando - Gestor à época e Giovani Caldas da Silva - Contador, foram citados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declarações de Envio (eventos 10 e 11) e protocolaram cumprimentos de Diligência Dentro do Prazo regimental, portanto, TEMPESTIVAMENTE.

Em cumprimento a determinação exarada pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho, no Despacho nº 10/2021 – RELT5, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através do Expediente nº 2075109/2021 (evento 16) e do Expediente nº 2075298/2021 (evento 17) e Expediente nº 2076182/2021, com seus respectivos anexos, portanto, com a garantia de assegurar aos responsáveis o devido exercício da ampla defesa e do contraditório, realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº 432/2020 e do Relatório Complementar nº 85/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, referente ao exercício de 2019.

**Responsável/Cargo:**

Sandro Henrique Armando - Gestor à época

**1. Ocorrência apontada**

Déficit financeiro no valor de R\$19.367.786,54, (item 7.4.1 do relatório técnico nº 431/2020 e item 02 do relatório complementar nº 85/2020).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **1.1. Justificativa apresentada**

Conforme consta em nota explicativa é importante frisar que esta Unidade Gestora não é um agente arrecadador, e somente executa despesas para subsidiar prestação de serviços públicos de fiscalização para o Tesouro Estadual e serviços de planejamento e orçamento geral do Estado, sendo a mesma completamente dependente dos repasses realizados pelo Tesouro Estadual, o qual não realizou todo o repasse das cotas financeiras devidas para o exercício supracitado, registrando assim o direito a receber para UG 250100 no valor de R\$ 26.783.617,76, contido na rubrica de Duodécimo e cota a receber, conforme orientação no SGD nº 2017/25009/441 e Procedimento Contábil nº: 027, (em anexo), e que é suficiente para subsidiar o déficit financeiro encontrado, assim, não há déficit financeiro real, se considerado o montante de cotas a receber.

### **1.2. Análise da justificativa apresentada**

**Justificativa não acatada**, em decorrência de déficit Financeiro (Passivo Financeiro maior que o Ativo Financeiro), podendo evidenciar desequilíbrio das contas públicas, descumprindo o que determina o art. 1º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

## **2. Ocorrência apontada**

Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações a curto prazo (item 7.4.2 do relatório técnico nº 431/2020).

### **2.1. Justificativa apresentada**

Reitero que esta Unidade Gestora não é um agente arrecadador e somente executa despesas para subsidiar prestação de serviços públicos de fiscalização para o Tesouro Estadual e serviços de planejamento e orçamento geral do Estado, sendo completamente dependente dos repasses realizados pelo Tesouro Estadual.

Visto que o Tesouro Estadual não fez todo o repasse das cotas financeiras devidas no exercício e registrou o direito a receber no valor de R\$ 26.783.617,76, na conta de duodécimo e cota a receber para esta Unidade Gestora o qual serve para subsidiar o déficit financeiro encontrado na ordem de R\$ 19.367.786,34, que será repassado no início do exercício seguinte, havendo assim suficiência financeira para cobertura das obrigações a curto prazo no momento do pagamento da mesma.

### **2.2. Análise da justificativa apresentada**

**Justificativa não acatada**, em decorrência de déficit Financeiro (Passivo Financeiro maior que o Ativo Financeiro), podendo evidenciar desequilíbrio das contas públicas, descumprindo o que determina o art. 1º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **3. Ocorrência apontada**

Divergência de R\$1.509.375,06, entre o passivo financeiro registrado no balanço patrimonial (R\$45.989.062,87) e o demonstrativo da dívida fluante (R\$47.498.437,93), descritos nas fls. 279 e 290 SEFAZ (item 01 do relatório complementar nº 85/2020).

#### **3.1. Justificativa apresentada**

A divergência ocorreu devido os valores contidos nesta pasta em Restos a Pagar Não Processado na ordem de R\$ 1.509.375,06, ter sido remanejado para a SEINFRA no decorrer do exercício através da nota de sistema nº 2019NS01564, em obediência a LEI 3.421 DE 08/03/2019, de reestruturação do Estado, onde consta que tudo relativo ao projeto de irrigação até então gerido e pago pela Secretaria da Fazenda e Planejamento na UG 250100, doravante será gerido e pago pela SEINFRA UG 370100. Lei demonstrada às fls. 4/5 dos autos.

O demonstrativo da dívida fluante foi elaborado conforme a lei 4.320/64, artigo 92, transcrito a seguir:

“Art. 92. A dívida fluante compreende:  
I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;  
II - os serviços da dívida a pagar;  
III - os depósitos;  
IV - os débitos de tesouraria.”

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Já o balanço patrimonial, referente ao passivo financeiro, foi feito conforme IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, que consta no novo ordenamento contábil brasileiro, para adequação as normas internacionais, exige que toda a entidade pública devesse adotá-lo para elaboração dos Relatórios Contábeis de Propósitos Gerais:

*1.8 A “Esta estrutura conceitual e as demais NBCs TSP aplicam-se, obrigatoriamente, às entidades do setor público quanto à elaboração e divulgação dos RCPGs. Estão compreendidos no conceito de entidades do setor público: os governos nacionais, estaduais, distrital e municipais e seus respectivos poderes (abrangidos os tribunais de contas, as defensorias e o Ministério Público), órgãos, secretarias, departamentos, agências, autarquias, fundações (instituídas e mantidas pelo poder público), fundos, consórcios públicos e outras repartições públicas congêneres das administrações direta e indireta (inclusive as empresas estatais dependentes).*

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que a norma determina como devem ser evidenciados os saldos nos respectivos quadros dos ativos e passivos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

*10. No QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES, os ativos e passivos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial são apresentados pelos seus valores totais, podendo ser detalhados em notas explicativas, a critério do ente.*

Assim, a divergência apontada ocorreu, pois, os demonstrativos não possuem o mesmo caráter informativo, sendo que nas normativas internacionais vigentes adotadas, o demonstrativo da dívida fluante é inexistente. Assim, o reflexo das transferências realizadas entre unidades organizacionais impacta de forma diferente nos relatórios, quando um destes, no presente questionamento o demonstrativo da dívida fluante, não está padronizado conforme IPCs.

### **3.2. Análise da justificativa apresentada**

**Justificativa acatada**, pois, conforme alegado pela defesa, a divergência ocorreu devido os valores contidos nesta pasta em Restos a Pagar Não Processado na ordem de R\$ 1.509.375,06, ter sido remanejado para a SEINFRA no decorrer do exercício através da nota de sistema nº 2019NS01564, em obediência a LEI 3.421 DE 08/03/2019, de reestruturação do Estado, onde consta que tudo relativo ao projeto de irrigação até então gerido e pago pela Secretaria da Fazenda e Planejamento na UG 250100, que em exercício subsequente será gerido e pago pela SEINFRA - UG 370100.

### **4. Ocorrência apontada**

Divergência de R\$440.489,52, entre o valor registrado no demonstrativo da dívida fundada reconhecidas no passivo “P” de R\$179.291.041,85 e o apurado no balancete de verificação de R\$178.850.552,33 9, item 5 do relatório complementar nº 85/2020).

#### **4.1. Justificativa apresentada**

Após examinar o questionamento deste item, foi verificado que a divergência persiste, mas em valor diferente, sendo que o valor apurado é de R\$ 98.028,22, demonstrado a menor no relatório citado. Em síntese, o montante da dívida fundada a ser evidenciado no Anexo XVI seria de R\$ 179.389.070,07 conforme observado Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (ug / poder / tipo de administração) anexo ao Balanço Patrimonial.

O montante de R\$ 179.291.041,85, foi extraído do relatório dos Passivos Patrimoniais - (Resultado Primário) 250100 - Período: 12 / 2019 – 2019, em anexo, e não continha todas as contas com atributo “P”, sendo que em 2020, tal equívoco foi corrigido conforme orientações da Contabilidade Geral.

Vale ressaltar que o valor de R\$ 178.850.552,33, apurado por esta Egrégia Corte de Contas não foi identificado pela equipe técnica da Secretaria da Fazenda e Planejamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

#### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

**Justificativa acatada**, pois, conforme alegado pela defesa o valor apontado/apurado por esta Egrégia Corte de Contas não foi identificado pela equipe técnica da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

**Responsável/Cargo:**

Sandro Henrique Armando - Gestor à época

Giovani Caldas da Silva - Contador à época

#### **5. Ocorrência apontada**

Apresente relatório detalhado por fonte de recurso, objeto da despesa e exercício (competência) referente ao déficit financeiro no valor de R\$19.367.786,54, (item 7.4.1 do relatório técnico nº 431/2020 e item 02 do Relatório complementar nº 85/2020);

##### **5.1. a. Justificativa apresentada - Sandro Henrique Armando - Gestor à época**

Conforme solicitado segue (em anexo), o relatório detalhado por fonte de recurso, objeto da despesa e exercício (competência) referente ao déficit financeiro encontrado.

Reitero que o Tesouro Estadual não fez todo o repasse das cotas financeiras devidas para o exercício, e registrou o direito a receber no valor de R\$ 26.783.617,76, na conta de duodécimo e cota a receber para esta Unidade Gestora, que é superior ao déficit financeiro encontrado na ordem de R\$ 19.367.786,34.

##### **5.1. b. Justificativa Apresentada - Giovani Caldas da Silva - Contador à época**

Conforme solicitado segue (em anexo), o relatório detalhado por fonte de recurso, objeto da despesa e exercício (competência) referente ao déficit financeiro encontrado.

Considerando que esta Unidade Gestora não é um agente arrecadador e que executa despesas para subsidiar prestação de serviços públicos de fiscalização para o Tesouro Estadual e serviços de planejamento e orçamento geral do Estado, sendo completamente dependente dos repasses realizados pelo Tesouro Estadual.

Informo também que o Tesouro estadual não fez todo o repasse das cotas financeiras devidas para o exercício., e registrou o direito a receber de R\$ 26.783.617,76, na conta de duodécimo e cota a receber para esta Unidade Gestora, conforme orientação no SGD Nº 2017/25009/441 e Procedimento Contábil nº 027, em (anexo), que é superior ao déficit financeiro encontrado, assim, não há déficit financeiro real, se considerado o montante de cotas a receber.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

## **5.2. Análise das justificativas apresentadas**

**Justificativas acatadas**, pois, conforme solicitado pelo Gabinete da 5ª Relatoria, fora enviado o relatório detalhado por fonte de recurso, objeto da despesa e exercício (competência) referente ao déficit financeiro encontrado, em anexo.

## **6. Ocorrência apontada**

Apresente relatório das consignações (valores restituíveis) retidas e não repassadas aos respectivos credores, por fonte de recurso, valores, credores, competência e indicador de superávit financeiro (“F” ou “P”) (item 3 do relatório complementar nº 85/2020).

### **6.1. a. Justificativa apresentada - Sandro Henrique Armando - Gestor à época**

Conforme solicitado segue (em anexo) o relatório das consignações (valores restituíveis) retidas e não repassadas aos respectivos credores, por fonte de recurso, valores, credores, competência e indicador de superávit financeiro.

No relatório entregue, enfatizamos que o valor de R\$ 5.152.765,12, relativo a depósitos e cauções, é composto de entregas de recursos financeiros por empreiteiras, por meio de depósito em conta vinculada ao instrumento contratual, como garantias do cumprimento de serviço a ser prestado.

À medida que os serviços são prestados e ocorrem às medições, os valores são reembolsados proporcionalmente, ou seja, ainda não há obrigatoriedade de devolução dos mesmos.

### **6.1. b. Justificativa Apresentada - Giovani Caldas da Silva - Contador à época**

Conforme solicitado segue (em anexo) o relatório das consignações (valores restituíveis) retidas e não repassadas aos respectivos credores, por fonte de recurso, valores, credores, competência e indicador de superávit financeiro.

No relatório entregue, enfatizamos que o valor de R\$ 5.152.765,12, relativo a depósitos e cauções, é composto de entregas de recursos financeiros por empreiteiras, por meio de depósito em conta vinculada ao instrumento contratual, como garantias do cumprimento de serviço a ser prestado.

À medida que os serviços são prestados e ocorrem às medições, os valores são reembolsados proporcionalmente, ou seja, ainda não há obrigatoriedade de devolução dos mesmos.

## **6.2. Análise das justificativa apresentadas**

**Justificativas acatadas**, pois, conforme solicitado pelo Gabinete da 5ª Relatoria, fora enviado o relatório das consignações (valores restituíveis) retidas e não repassadas aos respectivos credores, por fonte de recurso, valores, credores, competência e indicador de superávit financeiro, em anexo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

No relatório entregue, a defesa enfatiza que o valor de R\$ 5.152.765,12, relativo a depósitos e cauções, é composto de entregas de recursos financeiros por empreiteiras, por meio de depósito em conta vinculada ao instrumento contratual, como garantias do cumprimento de serviço a ser prestado, sendo que à medida que os serviços são prestados e ocorrem às medições, os valores são reembolsados proporcionalmente, ou seja, ainda não há obrigatoriedade de devolução dos mesmos.

## **7. Ocorrência apontada**

Apresente relatório com a informação por exercício (competência), fonte de recurso e objeto das despesas reconhecidas no passivo com atributo “P”, no valor de R\$179.291.0471,85 (item 04 do relatório complementar nº 85/2020).

### **7.1. a. Justificativa apresentada - Sandro Henrique Armando - Gestor à época**

Conforme solicitado segue (em anexo) o relatório dos passivos reconhecidos pelo princípio da competência com atributo “P” que compõe Resultado Primário desta UG detalhado por exercício e fonte de recurso.

Ressaltamos que as despesas apresentadas com atributo “P”, foram assim registradas para atender o que dispõe a NBC TSP 11, no art. 7º:

“Art. 7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados:

*Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.”*

### **7.1. b. Justificativa apresentada - Giovani Caldas da Silva - Contador à época**

Conforme solicitado segue (em anexo) o relatório dos passivos reconhecidos pelo princípio da competência com atributo “P” que compõe Resultado Primário desta UG detalhado por exercício e fonte de recurso.

Importante frisar que a Contabilidade Setorial da SEFAZ não é o setor responsável pelo planejamento, execução orçamentária e financeira da Secretaria, sendo responsável somente pelos registros contábeis dos atos e fatos já praticados.

Portanto, sob a ótica contábil, e diante da inexistência de orçamento ao final do exercício, os registros contábeis dos passivos patrimoniais no atributo “P”, foram necessários em atendimento aos princípios da competência e oportunidade, e estão em conformidade com o Manual de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e com a resolução nº 265/2018/TCE/TO (em anexo)

*“Que as obrigações devem ser contabilizadas nas contas contábeis de passivo com atributo “P” Permanente – até a emissão do empenho, conforme orienta o MCASP...”*

## **7.2. Análise das justificativas apresentadas**

**Justificativas acatadas**, pois, conforme solicitado pelo Gabinete da 5ª Relatoria, fora enviado relatório dos passivos reconhecidos pelo princípio da competência com atributo “P” que compõe Resultado Primário desta UG detalhado por exercício e fonte de recurso, em anexo. A defesa alega que sob a ótica contábil, e diante da inexistência de orçamento ao final do exercício, os registros contábeis dos passivos patrimoniais no atributo “P”, foram necessários em atendimento aos princípios da competência e oportunidade, portanto, estão em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e com a resolução nº 265/2018/TCE/TO, nos seguintes termos:

*“Que as obrigações devem ser contabilizadas nas contas contábeis de passivo com atributo “P” Permanente – até a emissão do empenho, conforme orienta o MCASP...”*

## **8. Ocorrência apontada**

Apresente o relatório detalhado contendo o exercício (competência), valor, fonte de recurso e objeto das despesas classificadas no elemento de despesa 92- DEA empenhadas, liquidadas e pagas no ano de 2020, bem como o impacto no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, (item 5 do relatório complementar nº 85/2020).

### **8.1.a. Justificativa apresentada - Sandro Henrique Armando - Gestor à época**

A Lei nº 4.320/1964 estabelece:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O relatório de Despesas de Exercícios Anteriores, em anexo, evidencia que em 2020 foram reconhecidos valores nessa natureza de despesas “92” na ordem de R\$ 76.905.481,11, que é composto por:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

1. R\$ 17.465.934,68 que estão contidos em DEA reconhecido a recolher, ou seja, não empenhado, apenas registrado para fins de atender ao princípio da competência contábil.
2. R\$ 59.439.546,43 em DEA reconhecido empenhado, sendo que deste valor R\$ 59.021.309,72 foram liquidados e R\$ 42.044.498,84 pagos no exercício de 2020.

O impacto orçamentário e financeiro considerando que o total de despesas empenhadas no ano de 2020 foi de R\$ 395.357.563,04, e que o total de despesas DEA empenhadas foi de R\$ 59.439.546,43, representou 15,03% do total de despesas no ano de 2020.

Já o resultado patrimonial evidencia que o total de despesas DEA reconhecidas foi de R\$ 76.905.481,11, e que o montante total de despesas incorridas em 2020 foi de R\$ 521.101.992,05, representando assim 14,76% das variações patrimoniais diminutivas do exercício.

Ressaltamos ainda que houve resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 200.152.401,16.

Os resultados apresentados em 2020 mostram que alguns relatórios apresentaram déficit orçamentário e financeiro, porém analisando todos os relatórios, considerando o contexto dessa unidade gestora, que não é arrecadadora e depende de cotas a serem recebidas, é possível identificar que não houve um déficit real, mesmo com as despesas DEA registradas no exercício.

**8.1. b. Justificativa apresentada - Giovanni Caldas da Silva - Contador à época**

A Lei nº 4.320/1964 estabelece:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O relatório de Despesas de Exercícios Anteriores, em anexo, evidencia que em 2020 foram reconhecidos valores nessa natureza de despesas “92” na ordem de R\$ 76.905.481,11, que é composto por:

1. R\$ 17.465.934,68 que estão contidos em DEA reconhecido a recolher, ou seja, não empenhado, apenas registrado para fins de atender ao princípio da competência contábil.
2. R\$ 59.439.546,43 em DEA reconhecido empenhado, sendo que deste valor R\$ 59.021.309,72 foram liquidados e R\$ 42.044.498,84 pagos no exercício de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

O impacto orçamentário e financeiro considerando que o total de despesas empenhadas no ano de 2020 foi de R\$ 395.357.563,04, e que o total de despesas DEA empenhadas foi de R\$ 59.439.546,43, representou 15,03% do total de despesas no ano de 2020.

Já o resultado patrimonial evidencia que o total de despesas DEA reconhecidas foi de R\$ 76.905.481,11, e que o montante total de despesas incorridas em 2020 foi de R\$ 521.101.992,05, representando assim 14,76% das variações patrimoniais diminutivas do exercício. Ressaltamos ainda que houve resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 200.152.401,16.

Os resultados apresentados em 2020 mostram que alguns relatórios apresentaram déficit orçamentário e financeiro, porém analisando todos os relatórios, considerando o contexto dessa unidade gestora, que não é arrecadadora e depende de cotas a serem recebidas, é possível identificar que não houve um déficit real, mesmo com as despesas DEA registradas no exercício.

## **8.2. Análise das justificativas apresentadas**

**Justificativa acatada**, pois, as alegações apresentadas foram suficientes para esclarecer o apontamento realizado. Sendo enviado o relatório de despesas de exercícios anteriores conforme solicitado pelo Gabinete da 5ª Relatoria, em anexo. Bem como demonstrando o impacto no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do ente.

## **9. Ocorrência apontada**

Informe o cumprimento das determinações contidas no item 8.3 do Acórdão nº 554/2019-2ª Câmara, de 24/09/2019 (autos 3748/2019), prestação de contas de ordenador de despesa do exercício de 2016: “(...) 8.3. **Alertar** ao(à) atual gestor(a) **da Administração do Estado do Tocantins - SECAD** que em futuras análises a ressalva dos *déficits*, seja ele orçamentário, financeiro ou patrimonial, bem como o cancelamento dos empenhos e a escrituração das referidas despesas no sistema patrimonial, para os órgãos não arrecadadores, ficará condicionada à demonstração das providências adotadas pelo gestor com vistas ao contingenciamento das despesas prescindíveis/discricionárias e a condução do orçamento de maneira equilibrada (...)”

### **9.1.a. Justificativa apresentada - Sandro Henrique Armando - Gestor à época**

Para fins de atendimento a esta determinação exarada pela Corte de Contas do Estado do Tocantins, foi publicado pelo senhor governador do estado, e seguindo a hierarquia organizacional foi adotado por esta secretaria o DECRETO N.º 5.953, DE 30 DE MAIO DE 2019, que contingenciou devidamente as despesas para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas no exercício (contingenciamento de despesa).

Conforme consta no documento expedido, fica contingenciado tais valores para cumprimento das normas vigentes no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme texto a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 9o da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e na conformidade do disposto no §1o do art. 24 da Lei Estadual 3.405, de 23 de novembro de 2018, e CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, destinadas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, tal como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; CONSIDERANDO a necessidade de limitação de empenhos e movimentações financeiras a fim de manter, na execução orçamentária, a efetiva correspondência entre receitas e despesas, D E C R E T A: Art. 1o São contingenciadas despesas do orçamento anual para o exercício de 2019, aprovado pela Lei 3.434, de 2 de abril de 2019, na forma deste Decreto. Art. 2o O Contingenciamento de que trata o artigo 1o se dá no montante de R\$ 47.205.280 (quarenta e sete milhões, duzentos e cinco mil e duzentos e oitenta reais), nos termos do Anexo Único a este Decreto, em razão da frustração de receitas apuradas até o 2o bimestre de 2019, conforme demonstrado na Portaria SEFAZ 687, de 16 de maio de 2019, publicada na edição 5.361 do Diário Oficial do Estado. Art. 3o Incumbe à Secretaria da Fazenda e Planejamento: I - manter o devido controle do empenho da despesa orçamentária, de forma a cumprir as condições do contingenciamento; II - acompanhar a arrecadação das receitas estaduais, visando ao equilíbrio entre receitas e despesas. Art. 4o Observado o comportamento da receita, cumpre ao dirigente da Secretaria da Fazenda e Planejamento propor ao Governador do Estado, se for o caso, a alteração ou a liberação do valor contingenciado nos termos deste Decreto.*

Neste sentido, fica claro que a Secretaria da Fazenda e Planejamento tomou as devidas medidas para manter o equilíbrio fiscal, seja de sua unidade gestora, seja do Estado.

Cabe ressaltar que em 14 de agosto de 2019, foi expedido o DECRETO Nº 5.981, que determina:

*Revoga o Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019, e adota outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no §1o do art. 9o da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, na conformidade do disposto no §2o do art. 24 da Lei Estadual 3.405, de 23 de novembro de 2018, e CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, destinadas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, tal como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, D E C R E T A: Art. 1o É liberado o valor contingenciado através do Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019, em conformidade com o reestabelecimento das receitas arrecadadas até o 3o bimestre de 2019 em relação à previsão orçamentária, conforme demonstrado na Portaria SEFAZ 1006, de 18 de julho de 2019, publicada na edição 5.405 do Diário Oficial do Estado. Art. 2o Compete aos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, bem assim o Ministério Público e a Defensoria Pública, promoverem, por ato próprio, a liberação dos valores por eles contingenciados na proporção de seus orçamentos.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Já neste Decreto, fica evidenciado que as medidas de contingenciamento de gastos surtiram efeito e que assim o Estado e também suas unidades organizacionais subordinadas adotaram as medidas efetivas para sanar possíveis eventos negativos.

Por fim, frisamos que para subsidiar o déficit financeiro apresentado por esta Egrégia Corte, conforme já demonstrado nos itens anteriores, informamos que o Tesouro Estadual não fez todo o repasse das cotas financeiras devidas no exercício, registrando o direito a receber no valor de R\$ 26.783.617,76, na conta de duodécimo e cota a receber, sendo que no momento do repasse efetivo este serviu para subsidiar o déficit financeiro encontrado na ordem de R\$ 19.367.786,34.

Imperioso ressaltar que o não repasse das cotas financeiras devidas pelo Tesouro Estadual é resultante da elegibilidade de cumprimento de obrigações prioritárias e urgentes que envolvem todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Ente, a fim de minimizar os impactos que poderiam ser causados no não cumprimento de algumas obrigações, em resumo, seria cômodo a este gestor, inclusive por gerir o Tesouro Estadual realizar o repasse total das cotas devidas à Secretaria da Fazenda e Planejamento, mantendo órgão em situação de equilíbrio orçamentário-financeiro, esquecendo do cumprimento das demandas necessárias ao conjunto de UG's para o bom funcionamento da máquina pública estatal.

Importante frisar o esforço deste gestor na redução dos passivos do órgão de obrigações que não tinham correspondência orçamentária, onde pode-se observar no saldo dos passivos com atributo "P" comparando o exercício de 2020 com o exercício em análise, conforme a seguir: Quadro Passivos Patrimoniais – (Resultado Primário) 250100 – Período: 12/2019.

**9.1.b. Justificativa apresentada - Giovani Caldas da Silva - Contador à época**

Importante frisar que a Contabilidade Setorial da SEFAZ não é o setor responsável pelo planejamento, execução orçamentária e financeira da Secretaria, sendo responsável somente pelos registros contábeis dos atos e fatos já praticados.

Para fins de atendimento a esta determinação exarada pela Corte de Contas do Estado do Tocantins, foi publicado pelo senhor governador do estado, e seguindo a hierarquia organizacional foi adotado por esta secretaria o DECRETO N.º 5.953, DE 30 DE MAIO DE 2019, que contingenciou devidamente as despesas para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas no exercício (contingenciamento de despesa).

Conforme consta no documento expedido, fica contingenciado tais valores para cumprimento das normas vigentes no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme texto a seguir:

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e na conformidade do disposto no §1º do art. 24 da Lei Estadual 3.405, de 23 de novembro de 2018, e CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

*planejadas e transparentes, destinadas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, tal como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; CONSIDERANDO a necessidade de limitação de empenhos e movimentações financeiras a fim de manter, na execução orçamentária, a efetiva correspondência entre receitas e despesas, D E C R E T A: Art. 1º São contingenciadas despesas do orçamento anual para o exercício de 2019, aprovado pela Lei 3.434, de 2 de abril de 2019, na forma deste Decreto. Art. 2º O Contingenciamento de que trata o artigo 1º se dá no montante de R\$ 47.205.280 (quarenta e sete milhões, duzentos e cinco mil e duzentos e oitenta reais), nos termos do Anexo Único a este Decreto, em razão da frustração de receitas apuradas até o 2º bimestre de 2019, conforme demonstrado na Portaria SEFAZ 687, de 16 de maio de 2019, publicada na edição 5.361 do Diário Oficial do Estado. Art. 3º Incumbe à Secretaria da Fazenda e Planejamento: I - manter o devido controle do empenho da despesa orçamentária, de forma a cumprir as condições do contingenciamento; II - acompanhar a arrecadação das receitas estaduais, visando ao equilíbrio entre receitas e despesas. Art. 4º Observado o comportamento da receita, cumpre ao dirigente da Secretaria da Fazenda e Planejamento propor ao Governador do Estado, se for o caso, a alteração ou a liberação do valor contingenciado nos termos deste Decreto.*

Neste sentido, fica claro que a Secretaria da Fazenda e Planejamento tomou as devidas medidas para manter o equilíbrio fiscal, seja de sua unidade gestora, seja do Estado. Cabe ressaltar que em 14 de agosto de 2019, foi expedido o DECRETO Nº 5.981, que determina:

*Revoga o Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019, e adota outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no §1º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, na conformidade do disposto no §2º do art. 24 da Lei Estadual 3.405, de 23 de novembro de 2018, e CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, destinadas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, tal como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, D E C R E T A: Art. 1º É liberado o valor contingenciado através do Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019, em conformidade com o reestabelecimento das receitas arrecadadas até o 3º bimestre de 2019 em relação à previsão orçamentária, conforme demonstrado na Portaria SEFAZ 1006, de 18 de julho de 2019, publicada na edição 5.405 do Diário Oficial do Estado. Art. 2º Compete aos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, bem assim o Ministério Público e a Defensoria Pública, promoverem, por ato próprio, a liberação dos valores por eles contingenciados na proporção de seus orçamentos.*

Já neste Decreto, fica evidenciado que as medidas de contingenciamento de gastos surtiram efeito e que assim o Estado e também suas unidades organizacionais subordinadas adotaram as medidas efetivas para sanar possíveis eventos negativos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Ressalto que para subsidiar o déficit financeiro apresentado por esta Egrégia Corte, conforme já demonstrado nos itens anteriores, temos o direito a receber no valor de R\$ 26.783.617,76, na conta de duodécimo e cota a receber, onde o Tesouro Estadual não fez o repasse das cotas financeiras devidas no exercício, sendo que no momento do repasse efetivo este serviu para subsidiar o déficit financeiro encontrado na ordem de R\$ sendo que no momento do repasse efetivo este serviu para subsidiar o déficit financeiro encontrado na ordem de R\$ 19.367.786,34.

## **9.2. Análise das justificativas apresentadas**

**Justificativa acatada**, pois, conforme alegado pela defesa, para fins de atendimento a esta determinação exarada pela Corte de Contas do Estado do Tocantins, foi publicado pelo governador do estado, e seguindo a hierarquia organizacional foi adotado pela secretaria o DECRETO N.º 5.953, DE 30 DE MAIO DE 2019, que contingenciou devidamente as despesas para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas no exercício (contingenciamento de despesa). Portanto, alega a defesa que fica claro que a Secretaria da Fazenda e Planejamento tomou as devidas medidas para manter o equilíbrio fiscal, seja de sua unidade gestora, seja do Estado.

Alega também que em 14 de agosto de 2019, foi expedido o DECRETO N.º 5.981, revogando decreto anterior, liberando os poderes para promoverem, por ato próprio, a liberação dos valores por eles contingenciados na proporção de seus orçamentos. Frisando também o esforço do gestor na redução dos passivos do órgão de obrigações que não tinham correspondência orçamentária, onde pode-se observar no saldo dos passivos com atributo “P” comparando o exercício de 2020 com o exercício em análise, conforme a seguir: Quadro Passivos Patrimoniais – (Resultado Primário) 250100 – Período: 12/2019.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 18 dias do mês de março de 2021.

Carlos Alberto Luz Costa  
Auditor de Controle Externo  
Mat. TCE/TO 23921-5



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 18/03/2021 13:43:16